



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº 27/CMCNR-PGCM/2019

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 008, de 13 de novembro de 2019.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Plenário da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 27 de novembro de 2019.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019. ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar Municipal nº 008, de 13 de novembro de 2019, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei Complementar visa alterar a redação do *caput* do art. 33, da Lei Complementar Municipal nº 014/2010, que trata da concessão de “*adicional por trabalho noturno*” aos servidores públicos municipais vinculados à Secretaria de Saúde de Campo Novo de Rondônia.

Tramitados os feitos a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.

A análise das matérias postas à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PLC.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

O Legislador optou por propor o referido Projeto de Lei sob o rito **complementar**, o que se verifica correto, pois o art. 45, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia reserva a matéria à lei complementar.

Inicialmente, anote-se que o PLC em comento não padece de vício de iniciativa, e não existem quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades formais.

Quanto aos seus aspectos materiais, a proposta legislativa atende à legalidade e é compatível com a Constituição Federal.

Como efeito prático, o PLC em comento altera a forma de cálculo para concessão de vantagem pecuniária (adicional por trabalho noturno) aos servidores vinculados ao sistema de saúde pública de Campo Novo de Rondônia/RO.

A redação do art. 33, da Lei Complementar nº 014/2010, *in verbis*:

SUBSECÃO IV

DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

Art.33. Trabalho noturno é aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) do dia seguinte. Ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida nesse período, será concedido adicional de 25% (vinte por cento) sobre o vencimento.

Ao alterar o supracitado texto legal, a proposta legislativa versa:

Projeto de Lei Complementar nº 008, de 13 de novembro de 2019.

Art. 1º O caput do art. 33, da Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 33 O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22h00m de um dia e 05h00m do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora efetivamente trabalhada, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos”.

Verifica-se que a alteração se concentra na forma de calcular o acréscimo devido ao servidor em razão da prestação de serviços em horário noturno (compreendido entre 22h00 e 05h00); enquanto o vigente texto do art. 33, da LCM nº 014/2010 determina a aplicação do adicional de 25% sobre o vencimento do



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

servidor, o presente PLC assevera a aplicação desse percentual sobre o valor da hora “efetivamente trabalhada”.

Insta aduzir que o **servidor público não detém direito adquirido a um determinado regime jurídico**, sendo certo, portanto, que a alteração legislativa proposta açambarcará as relações estatutárias da Administração, com efeito *ex nunc*, e se trata de opção absolutamente lícita do gestor.

Ademais, dada a óbvia natureza indenizatória da vantagem pecuniária em foco, a forma de cálculo trazida pelo PLC mostra-se muito mais consentânea com os princípios da moralidade, da probidade, da austeridade e da eficiência dos gastos públicos.

Anote-se, por oportuno, que a presente proposta legislativa acaba por alinhar o tratamento ao “*adicional por trabalho noturno*” no texto do PCCS dos servidores da saúde (LCM nº 014/2010) com o disposto no Estatuto “geral” dos servidores de Campo Novo de Rondônia (LCM nº 005/2009 – *vide art. 157, caput*¹); o que se mostra atinente ao interesse público, evitando-se, pois, interpretações e tratamentos não isonômicos no âmbito do funcionalismo público deste Município.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se pela aprovação da proposta legislativa, e pelo prosseguimento** do processo legislativo relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 008, de 13 de novembro de 2019, para seus posteriores atos.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RO 4.717

¹ Lei Complementar Municipal nº 005/2009

Art. 157. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22h00m de um dia e 05h00m do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora trabalhada, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.